

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº098/2023

PROCESSO Nº384/2023

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.200/0001-29, registrada sob o Nome de Fantasia de PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE, nos autos do Processo Licitatório nº 384/2023, Pregão Presencial nº 098/2023.

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra dois pontos do ato convocatório, quais sejam:

- a) item VII – Da Habilitação letra Q - " Registro da Empresa e de seu Representante Técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração".

Segundo a Impugnante, tal exigência é descabida, posto que a atividade a ser contratada não se enquadra entre aquelas próprias dos Administradores.

- b) Requer, também, a inclusão do Documento CVV - Certificado de Vistoria Veicular/ ao menos conste no Alvará Sanitário as placas das ambulâncias.

Assiste razão à Impugnante no que concerne à exigência de registro da empresa e de seu representante no CRA – Conselho Regional de Administração. Tendo em vista a natureza e especificidade do objeto da contratação, verifica-se desarrazoada a exigência de inscrição no CRA tendo em vista que a atividade fim a ser prestada não depende de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

profissional inscrito no CRA sendo atividades tipicamente de saúde. Neste sentido vejamos precedente semelhante:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

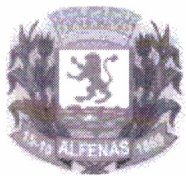
Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

No que concerne ao segundo ponto da Impugnação, qual seja, o concernente à apresentação do CVV – Certificado de Vistoria Veicular, ouvida a Vigilância Sanitária do Município, esta assim se manifestou:

Os serviços de unidades móveis instalados em veículos são licenciados por meio da sede do serviço e os veículos são inspecionados para liberação do alvará durante a inspeção da sede, de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

legislação sanitária vigente, conforme dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução SES/MG n. 5.711/2017. O estabelecimento deve apresentar o Alvará Sanitário com atividade(s) licenciada(s) que compreenda o objeto licitado, como o CNAE 8621-6/01 Uti móvel [Esta subclasse compreende: - as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) e aéreas com equipamentos análogos aos usados nas unidades de terapia intensiva e com a presença de médicos preparados para realizarem, em suas instalações, atendimento a urgências, inclusive para realizarem pequenas intervenções cirúrgicas].

Assim, com base no posicionamento da Vigilância Sanitária do Município, improcede a impugnação em relação à exigência do CVV.

Por todo o exposto, conheço da impugnação, posto que tempestiva e, em seu mérito, dou provimento parcial à mesma, para fins de excluir a exigência contida na letra Q - " Registro da Empresa e de seu Representante Técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração.

Alfenas, 10 de janeiro de 2024.

JULIANA APARECIDA RIBEIRO

PREGOEIRA